ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-665/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12349/2014
PROTOCOLO	:	1528479
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/MS
RESPONSÁVEL	:	MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM PREGÃO PRESENCIAL - 34/2014
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com as disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos, que sujeitou à aplicação da sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei 8.666/93 ao Ordenador de Despesas.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório (Pregão Presencial - 34/2014) realizado pelo Município de Bandeirantes/MS, cujo objeto é a aquisição de materiais elétricos para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Obras e Agricultura do Município.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ressalvando a remessa intempestiva (Análise nº 16439/2014 - folhas 335/338).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (Parecer nº 1433/2015 - folhas 339/340).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial) realizado pelo Município de Bandeirantes/MS cujo objeto é aquisição de materiais elétricos para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Obras e Agricultura do Município.

O objeto do certame em epígrafe foi homologado às seguintes empresas compromitentes: Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda. (R$ 32.347,60); Contrafo Comércio de Materiais Elétricos Ltda. (R$ 30.186,90); e Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda. (R$ 44.405,20).

O Procedimento licitatório - pregão presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis n^{os} 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11, todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a*", da referida Instrução, razão pela qual incorre a conduta do Prefeito Municipal na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da data publicação, que se deu em 12/05/2014, a remessa deveria ocorrer até 03/06/2014, porém, os documentos foram remetidos em 01/08/2014, assim, proponho a aplicação de multa no valor máximo, correspondente a 30 (trinta) UFERMS, conforme dispõe o art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13 e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, incisos I e II, ambos do Regi-

mento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE procedimento licitatório (Pregão Presencial - 34/2014), por observâncias das normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, *ressalvada* a remessa intempestiva dos documentos;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal, Marcio Faustino de Queiroz, inscrito no CPF sob o nº 653.297.161-87, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/12, art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13 e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a*", da IN/TCE/MS nº 35/11;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 09, de 12 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade procedimento licitatório (pregão presencial nº 034/2014), por observâncias das normas estabelecidas nas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos; pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Senhor Márcio Faustino de Queiroz, CPF sob o nº 653.297.161-87, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 46 da Lei

Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013 e provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no anexo I, capítulo III, seção I, item "1.1", subitem "1.1.3", alínea "a" da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator